



Ofício **GPS/DL/ 0388 /2021**

Florianópolis, 20 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0168.2/2020, que “Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

SEI - 2856-7



Ofício nº 927/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 14 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0388/2021, encaminho o Parecer nº 01/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e a Informação Técnica PM3, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0168.2/2020, que "Altera a Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
051.	Sessão de 15.06.21
Anexar a(o)	PL - 168.2.20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 927_PL_0168.2_20_SEF_PMSC_enc
SCC 9973/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B5283DVK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL CARDOSO em 14/06/2021 às 16:40:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/06/2018 - 14:29:42 e válido até 13/06/2118 - 14:29:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTczXzk5ODFfMjAyMV9CNCNTI4M0RWSw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009973/2021** e o código **B5283DVK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº: 207/GETRI/2021

REFERÊNCIA: SCC 9973/2021

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0168.2/2020.

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício encaminhado pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) ao Secretário de Estado da Fazenda, solicitando exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0168.2/2020, que “Altera a Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A solicitação tem como objetivo subsidiar a resposta do Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), referente ao pedido de diligência encaminhado à Casa Civil.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o relatório.

No que concerne aos aspectos tributários das taxas, a Constituição Federal dispõe no inciso II do art. 145 que:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

O Código Tributário Nacional (CTN), por sua vez, dispõe no *caput* do art. 77:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Em âmbito estadual, a Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências.



O presente Projeto de Lei nº 0168.2/2020 estabelece:

Art. 1º O Art. 31 da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As pessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos, ficam isentas da taxa prevista neste artigo”.

Como justificativa ao projeto, afirma-se que “Por questão de justiça e isonomia tributária, deve-se incluir na Lei referida isenção, pois a exemplo da isenção citada no § 2º do Art. 18 da norma em debate (taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria), deve-se reconhecer o excepcional trabalho que as instituições filantrópicas e entidades sem fins lucrativos exercem em nossa sociedade”.

Afirma-se, ainda, que “grande parte das entidades assistenciais de Santa Catarina são formadas por voluntários e que dependem da realização de eventos para angariar recursos para manutenção de suas atividades e exercício de suas funções estatutárias”.

Em relação ao aspecto tributário e à concessão de benefícios fiscais, o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, dispõe que *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição*.

Assim, observada a reserva legal, o que é o caso do presente Projeto de Lei, compete ao Parlamento a análise da oportunidade e conveniência da medida.

Contudo, deve ser respeitado o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



Por fim, sugere-se o encaminhamento destes autos à Assessoria Econômica desta Diretoria para manifestação sobre o impacto orçamentário-financeiro da medida.

É a informação que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 31 de maio de 2021.

Carlos Franselmo Gomes Oliveira
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Assessoria Econômica desta Diretoria, para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6LX1B3V3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CARLOS FRANSELMO GOMES OLIVEIRA** (CPF: 033.XXX.715-XX) em 31/05/2021 às 15:01:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:32:05 e válido até 07/08/2120 - 14:32:05.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 31/05/2021 às 17:32:10
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/05/2019 - 14:57:18 e válido até 27/05/2022 - 14:57:18.
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **LENAI MICHELS** em 01/06/2021 às 07:41:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTczXzk5ODFfMjAyMV82TFgxQjNWMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009973/2021** e o código **6LX1B3V3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**



INFORMAÇÃO DIAT nº 20/2021

Florianópolis, 01 de junho 2021.

Referência: Proc. SCC 9973/2021, ref.
Ofício SCC 747/CC-DIAL-GEMAT, de 27
de maio de 2021, Projeto de Lei nº
0168.2/2020 - taxas.

Senhor Consultor,

Trata-se de Ofício SCC 747/CC-DIAL-GEMAT, de 27 de maio de 2021, referente ao Processo SCC 9973/2021, que trata do PL 0168.2/2020, subscrito pelo Deputado Estadual PAULO ECCEL, o qual concede isenção às taxas de segurança preventiva devidas pelas Pessoas Jurídicas filantrópicas, sem fins lucrativos.

O processo foi encaminhado inicialmente para a Gerência de Tributação (GETRI), para análise jurídica do pleito e, em seguida, foi repassado para a Assessoria da DIAT para a estimativa do impacto financeiro do PL supracitado.

Esse é o relato.

Primeiramente, é importante ressaltar que a estimativa de impacto financeiro da medida em questão fica prejudicada, uma vez que as pessoas jurídicas filantrópicas, sem fins lucrativos, não constam no cadastro de contribuintes do Estado. Dessa forma, não é possível a identificação de quais contribuintes se enquadram nos requisitos para a isenção.

Diante do exposto, a estimativa será feita levando em consideração o potencial de perda decorrente do PL, ou seja, será considerado como renúncia toda a arrecadação com os contribuintes não identificados na base de dados, que arrecadaram a referida taxa no ano de 2020.

Sendo assim, a estimativa de renúncia fiscal para o PL nº 0168.2/2020 é de **R\$ 334 mil anuais.**

Dilson Jiroo Takeyama
Assessoria da COGAT/DIAT

Encaminhe-se à COJUR para
conhecimento e providências.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **39L5TQ6T**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILSON JIROO TAKEYAMA em 01/06/2021 às 15:35:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTczXzk5ODFfMjAyMV8zOUw1VFE2VA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009973/2021** e o código **39L5TQ6T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 233/2021

Florianópolis, 2 de junho de 2021

REF.: SCC 9973/2021

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 168.2/2020, de origem parlamentar, que altera a Lei n. 7.541, de 1988, que *'Dispõe sobre as Taxas Estaduais e dá outras providências'*.

A proposta inclui o parágrafo único ao art. 31 da Lei n. 7.541/1988, de forma a isentar as *peessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos* da taxa de segurança preventiva, que é devida quando da prestação efetiva de serviço de segurança preventiva pela Polícia Militar em eventos de caráter particular.

Quanto ao aspecto financeiro, a Diretoria de Administração Tributária afirma que a proposta poderia alcançar um impacto financeiro de até R\$ 334 mil anuais. Diante disso, salientamos que os efeitos econômicos da pandemia vêm afetando negativamente a arrecadação estadual, e pairam incertezas quanto a sua duração.

Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

De qualquer sorte, com a concessão de incentivo fiscal estaríamos diante de renúncia de receita, o que exige, salvo o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 173/2020, o atendimento ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e assim, especialmente, a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Portanto, permanece a posição desta Diretoria no sentido de se priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dívida, dentre outros – em que pese a avaliação do Governo quanto à necessidade de atendimento de despesas emergenciais relacionadas ao enfrentamento da pandemia, e de auxílio e recuperação a setores da economia com vistas à retomada econômica e manutenção do nível de emprego.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T57G96KS**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR em 02/06/2021 às 19:21:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO em 02/06/2021 às 19:24:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTczXzk5ODFmMjAyMV9UNTdHOTZLUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009973/2021** e o código **T57G96KS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 01/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 9973/2021

Interessado: Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 168.2/2020.

I - RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 168.2/2020, que *"Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências'"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 747/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019 (fl. 03 dos autos).

Consoante já salientado, o Projeto de Lei nº 168.2/2020, de iniciativa parlamentar, visa alterar a Lei Estadual 7.541/1988, isentando da taxa de segurança preventiva as pessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos.

Referido projeto de lei assim estabelece:

Art. 1º O Art. 31 da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As pessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos, ficam isentas da taxa prevista neste artigo”

Como justificativa para a criação do PL, o Senhor Deputado trouxe à fl. 07:

Por questão de justiça e isonomia tributária, deve-se incluir na Lei referida isenção, pois a exemplo da isenção citada no § 2º do Art. 18 da norma em debate (taxa de fiscalização de projetos de construção e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



vistoria), deve-se reconhecer o excepcional trabalho que as instituições filantrópicas e entidades sem fins lucrativos exercem em nossa sociedade.

Como se sabe, grande parte das entidades assistenciais de Santa Catarina são formadas por voluntários e que dependem da realização de eventos para angariar recursos para manutenção de suas atividades e exercício de suas funções estatutárias.

Diante do teor da proposta, entendeu-se pertinente a manifestação da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da SEF, visto que esta possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos, bem como, por meio da sua Gerência de Tributação (GETRI), de proferir pareceres sobre matéria tributária (arts. 18 e 20 do Decreto Estadual nº 2.762/09).

A DIAT, então, respondeu por meio da Informação nº 207/GETRI/2021 (fls. 11-13) e da Informação DIAT nº 20/2021 (fl. 14).

Nas referidas manifestações, a DIAT, em síntese, estimou a possibilidade de uma renúncia fiscal de R\$334.000,00 (trezentos e trinta e quatro mil reais anuais) e ponderou que deve ser respeitado o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ainda, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), emitiu o Ofício DITE/SEF nº 233/2021 (fl. 15), no qual aduziu que os efeitos econômicos da pandemia vêm afetando negativamente a arrecadação estadual, e que pairam incertezas quanto a sua duração. Da mesma forma, salientou que, sob o ângulo da legalidade, o projeto em questão não está em sintonia com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Extrai-se da referida manifestação, para elucidação (fl. 15):

Quanto ao aspecto financeiro, a Diretoria de Administração Tributária afirma que **a proposta poderia alcançar um impacto financeiro de até R\$ 334 mil anuais**. Diante disso, salientamos que os efeitos econômicos da pandemia vêm afetando negativamente a arrecadação estadual, e pairam incertezas quanto a sua duração.

Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



deficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

De qualquer sorte, com a concessão de incentivo fiscal estaríamos diante de renúncia de receita, o que exige, salvo o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 173/2020, o atendimento ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e assim, especialmente, a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais

Portanto, permanece a posição desta Diretoria no sentido de se priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dívida, dentre outros – em que pese a avaliação do Governo quanto à necessidade de atendimento de despesas emergenciais relacionadas ao enfrentamento da pandemia, e de auxílio e recuperação a setores da economia com vistas à retomada econômica e manutenção do nível de emprego. (grifo nosso)

Em adição, cumpre salientar que a taxa de segurança preventiva, prevista nos artigos 29 e seguintes da Lei Estadual nº 7.541/1998, possui como fato gerador a efetiva prestação do serviço público de segurança preventiva em eventos de caráter particular, sendo devida em função da natureza do serviço, evento ou atividade. Senão vejamos:

Art. 29. A Taxa de Segurança Preventiva tem como fato gerador a prestação efetiva, pela Polícia Militar através de seus órgãos subordinados, de serviço público de segurança preventiva em eventos de caráter particular.

Art. 31. A taxa de segurança preventiva é devida em função da natureza do serviço, evento ou atividade, de conformidade com a Tabela IX, anexa a esta Lei. (Redação dada pela LEI 10.298, de 1996).

Nesse sentir, cumpre rememorar que as taxas, diferentemente dos impostos, os quais tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, serão devidas somente quando o contribuinte utilizar algum serviço ou dele beneficiar-se.

Acerca das taxas, segundo Aliomar Baleeiro¹,

Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos. Quem paga a taxa recebeu serviço ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o

¹ BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**, 11 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 539.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público.

O Estado necessita, em sua atividade financeira, portanto, captar recursos materiais para manter sua composição, e quando presta serviço de forma divisível e direcionado a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos determináveis, é remunerado mediante a taxa. Assim, relevante ponderar a necessidade de se contrabalançar as despesas com as receitas, a fim de evitar um colapso nas finanças Estado.

Acrescenta-se, ainda, que, com base na manifestação da DIAT e da DITE, os efeitos econômicos da pandemia vêm afetando negativamente a arrecadação estadual, e pairam incertezas quanto a sua duração. Da mesma forma, referidos órgãos técnicos salientaram, sob o ângulo da legalidade, que o projeto em questão está em dissonância com a LRF.

Nesse sentido, cumpre mencionar que, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, nos termos do art. 14 da LRF, eventual renúncia de receita deve estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. *In verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifo nosso)

Ainda, frisa-se que qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá cumprir os requisitos impostos pelo art. 16 da LRF. Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se, notadamente considerando-se os termos do exposto pela Diretoria do Tesouro Estadual (fls. 15-16), que, com a concessão do referido incentivo fiscal, estar-se-á diante de renúncia de receita, o que exige, salvo o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 173/2020, o atendimento ao disposto nos arts. 14 e 16 da LRF, especialmente quanto à previsão de medidas de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



compensação à renúncia fiscal, não existindo tais informações nestes autos, o que pode induzir o desequilíbrio das contas estaduais.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas manifestações técnicas juntadas aos autos, opina-se² pela necessidade de atendimento ao disposto nos arts. 14 e 16 da LRF, especialmente quanto à previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, não existindo tais informações nestes autos, o que pode induzir o desequilíbrio das contas estaduais.

É o parecer.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6JI1R71Z**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN em 07/06/2021 às 16:33:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTczXzk5ODFfMjAyMV82SkkxUjcxWg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009973/2021** e o código **6JI1R71Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 9973/2021

De acordo com o Parecer do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ/SEF.

Encaminhem-se os autos para a CC/DIAL.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IM741SK8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI em 07/06/2021 às 19:55:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTczXzk5ODFfMjAyMV9JTTc0MVNLOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009973/2021** e o código **IM741SK8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO TÉCNICA PM3

ORIGEM: SCC/SC

ASSUNTO: **SGPE SCC 10018/2021** - Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0168.2/2020, que "Altera a Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências".

Sr. Cel PM Chefe do Estado-Maior Geral

Em atenção ao solicitado, informo que se trata de pedido de análise do Projeto de Lei 0168.2/2020, de origem parlamentar, que dispõe sobre a alteração do art. 5º da Lei Estadual nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988 que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências.

O projeto de Lei em questão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º O Art. 31 da Lei Nº 7541, de 30 de dezembro de 1988, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. As pessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos, ficam isentas da taxa prevista neste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por sua vez, o caput do art. 31 Lei Estadual 7541/1988 apresenta a seguinte redação:

Art. 31. A taxa de segurança preventiva é devida em função da natureza do serviço, evento ou atividade, de conformidade com a Tabela IX, anexa a esta Lei.

A presente lei estadual apresenta ainda, em seu artigo 29, o seguinte:

Art. 29. A Taxa de Segurança Preventiva tem como fato gerador a prestação efetiva, pela Polícia Militar, através de seus órgãos subordinados, de serviço público de segurança preventiva em eventos de caráter particular.

Diante da análise, observou-se que o projeto de lei pretende isentar as pessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos do pagamento da taxa de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



segurança preventiva em função de serviço, evento ou atividade, de caráter particular executados pela Polícia Militar.

Da análise legal vigente e em observação ao proposto no referido projeto de lei, impende o observar alguns aspectos.

Primeiro, o assunto é de competência da Secretaria de Estado da Fazenda nos termos da Lei complementar nº741/2019, em razão da proposta envolver repercussão financeira negativa ao erário do estado conforme abaixo:

Seção VII

Da Secretaria de Estado da Fazenda

Art. 36. À SEF compete:

I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;

Em segundo, ao deixar de arrecadar com o recolhimento da referida taxa, haverá perda de receita para as instituições da área da segurança pública, incluindo a PMSC, o que não é benéfico para a instituição.

Por fim, ao isentar estas instituições do referido recolhimento, poderá ocorrer aumento da demanda por policiamento, que possivelmente, deverá ser atendido em detrimento a execução do policiamento ordinário, já comprometido, além de não haver qualquer retorno institucional na execução deste tipo de serviço particular, mesmo que envolvendo instituições sem fins lucrativos.

Em face ao acima exposto, entende-se que o projeto de Lei em questão não atende ao interesse público.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 01 de junho de 2021.

[documento assinado eletronicamente]

Mauro Almir Marzarotto Junior

Major PMSC – Chefe da PM3/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6I7U3M9O**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAURO ALMIR MARZAROTTO JUNIOR em 01/06/2021 às 16:59:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/09/2018 - 15:04:49 e válido até 13/09/2118 - 15:04:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDE4XzEwMDI2XzlwMjFfNkk3VTNNOU8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010018/2021** e o código **6I7U3M9O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Despacho n.º 170/Gab-CmtG/2021
(Ref SGP-e SCC 10018/2021)

1. Acolho a informação técnica prestada pelo Estado-Maior Geral da PMSC em documento às folhas 10 e 11 do SGP-e SCC 10018/2021, entendendo que o Projeto de Lei nº 0168.2/2020 que "Altera a Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências" não atende ao interesse público.

2. A isenção das pessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos do pagamento da taxa de segurança preventiva em função de serviço, evento ou atividade, de caráter particular executados pela Polícia Militar resulta em perda de receita para as instituições da área da segurança pública, podendo ocorrer aumento da demanda de policiamento em detrimento a execução do policiamento ordinário.

3. Destaca-se, por fim, que a análise legal cabe à SEA, em razão da sua competência sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, conforme Lei Complementar n. 741/2019.

4. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 08 de junho de 2021.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C50C7H6O**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIONEI TONET em 09/06/2021 às 14:00:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:35 e válido até 30/03/2118 - 12:44:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDE4XzEwMDI2XzlwMjFfQzUwQzdINk8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010018/2021** e o código **C50C7H6O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0168.2/2020 para o Senhor Deputado Bruno Souza, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria